

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antonio Marcos de Oliveira, ex-prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012.

2. Foram repassados ao município, no mencionado exercício, o valor histórico total de R\$ 233.259,64.

3. Em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos, e esgotadas as tentativas de obtenção dessas contas junto ao responsável, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, houve a regular citação do responsável, tendo o seu representante legal solicitado pedido de vista dos autos e prorrogação de prazo, medidas deferidas pela Secex/TO, unidade técnica encarregada do saneamento dos autos. Transcorrido o prazo concedido, não foram apresentadas alegações de defesa ou o recolhimento do débito imputado. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, configura-se a revelia do responsável, devendo-se dar prosseguimento aos autos.

5. Ante esses fatos, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito no valor total repassado por conta do PDDE, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Acolho a proposta formulada pela Secex/TO, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir. A ausência da prestação de contas dos recursos repassados ao município por conta do PDDE impede a comprovação da regular aplicação desses recursos. Tendo o responsável permanecido silente em relação à citação que lhe foi endereçada, deixou passar em branco a oportunidade de apresentar ao Tribunal as referidas contas, ou qualquer outra defesa em seu favor.

7. Há que ser observado que, embora o prazo para a apresentação da prestação de contas tenha se encerrado no mandato do prefeito sucessor, Sr. José Gomes Rodrigues, não ocorreu a sua responsabilização nestes autos, ante a seguinte informação constante do Relatório de TCE nº 121/2017 (peça 3, p. 25-28):

“6.1. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. José Gomes Rodrigues, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE- SiGPC (fl.13).”

8. A medida adotada pelo prefeito sucessor consistiu em representação movida em desfavor do prefeito antecessor junto ao Ministério Público, conforme relatado na Informação 1263/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 3, p. 21-22).



9. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator